



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001976/2004-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.467 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. GLOSA
Recorrente POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DCTF. SALDOS A PAGAR NULOS. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INEXISTENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABÍVEL.

Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF nº 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. GLOSA.

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 52)..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

Processo nº 18471.001976/2004-51
Acórdão n.º **1301-003.467**

S1-C3T1
Fl. 486

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Carlos Augusto Daniel Neto, Roberto Silva Junior, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 67/74 (na parte que restou vencida na instância *a quo*), em face do **Acórdão da 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I**, de **19/06/2007** (e-fls. 55/61), que julgara a **Impugnação procedente em parte**, mantendo o principal do IRPJ e os juros de mora dos períodos de apuração 31/12/2001 e 31/03/2002, com exoneração apenas do valor da multa de ofício de 75%.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **19/11/2004**, a Fiscalização da DEFIC/Rio de Janeiro lavrou **Auto do Infração do IRPJ**, ainda integra o lançamento fiscal o **Termo de Verificação Fiscal** (e-fls. 08/16), e dos quais a Contribuinte tomou ciência em **22/11/2004** por intermédio de representante legal (sócio) no corpo do próprio instrumento do lançamento de ofício, cuja infração imputada transcrevo, *in verbis*:

(...)

001 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE RECOLHIMENTOS ANTERIORES EFETUADOS A MAIOR

Glosa da compensação em razão da não comprovação, por parte da empresa, da efetividade dos créditos pleiteados, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, doc. fls.09/10, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2001 R\$ 6.546,69 75,00

31/03/2002 R\$ 7.164,00 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 890 do RIR/99

(...)

- que, em relação aos fatos, cabe transcrever ainda, a partir do TVF, parte integrante do lançamento fiscal, *in verbis*:

(...)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE RECOLHIMENTOS ANTERIORES EFETUADOS A MAIOR

1. A empresa fiscalizada, conforme processo fiscal nº 13708.002602/2002-56, efetuou compensações de valores pagos entre 11/01/1990 e 14/04/1992, referentes ao FINSOCIAL (Contribuição para o Fundo de Investimento Social), com valores devidos relativos aos impostos e contribuições acima citados, tendo estas sido indeferidas, conforme Parecer

Conclusivo nº 010/02, doc. fls. 16 , e Despacho Decisório, doc.. fls. 17 .

(...)

4. Em razão de todo o exposto, e tendo em vista o Parecer Conclusivo e o Despacho Decisório, acima citados, procedemos à constituição dos correspondentes créditos tributários, através da glosa dos valores abaixo especificados, referentes às compensações indevidamente efetuadas:

Per.Apuração Valor(R\$)

IRPJ - Código 3373

31/12/2001 6.546,69

31/03/2002 7.164,00

(...)

- que o crédito tributário objeto do Auto de Infração do IRPJ, na data do lançamento de ofício, perfaz o montante de **R\$ 30.514,18**, assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 29/10/2004)	Multa de 75%	Total
IRPJ	13.710,69	6.520,48	10.283,01	30.514,18

Ciente do lançamento fiscal, o sujeito passivo apresentou Impugnação cujas razões estão bem resumidas no relatório decisão *a quo* e que, nessa parte, transcrevo (e-fls. 55/61), *in verbis*:

(...)

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome da interessada POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLIÇÃO LTDA, por glosa de compensação efetuada com créditos pleiteados não comprovados, resultando em insuficiência dos recolhimentos do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no 4º trimestre/2001 e 1º trimestre/2002, fls.11/15, no valor de R\$ 13.710,69, com multa de 75% e juros de mora.

A empresa, conforme o processo nº 13706.000542/00-97, fls. 36/42, efetuou compensações de valores pagos entre 09/1989 a 03/1992, referentes ao Finsocial, com valores relativos aos impostos e contribuições, que foram indeferidas conforme

Parecer Conclusivo nº 010/02 (fls.16), e Despacho Decisório de fls. 17.

Em razão disso, e após intimada em 22/11/2004, fl. 11, a interessada apresentou a impugnação em 07/12/2004, de fls. 24/28, alegando :

. que o pedido de compensação formulado pelo impugnante no processo administrativo nº 13706.000542/00-97 foi indeferido pela DERAT/DIORT, tendo como fundamento o parecer conclusivo nº 10, no qual se afirma que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente se extingue após 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito (art. 165, I e 168, I do CTN);

. que apresentou recurso administrativo à DRJ-RJO II, buscando reformar a decisão supramencionada e, conseqüentemente, ver reconhecido o direito creditório que possui do Finsocial para compensar com o IRPJ, CSLL, COFLNS e PIS;

. que (...) não houve homologação expressa do Finsocial e portanto o direito de pleitear a compensação dos pagamentos indevidos da referida contribuição só extinguiria após o decurso de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador;

. que a lavratura do referido Auto de Infração, além de se distanciar da razoabilidade que se espera do Poder Público, fere o princípio da legalidade, tendo em vista que desrespeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN e o efeito suspensivo do recurso administrativo, preceituado no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72;

.que o impugnante desde 06/08/2004 discute em recurso administrativo a compensação de valores com vistas ao pagamento do IRPJ, e não poderia haver a lavratura do presente Auto de Infração em 19/11/2004;

.que a Constituição Federal (artigo 5º) garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça nega o direito de a Fazenda exigir tributo que constitua objeto de impugnação ou recurso pendente de julgamento;

.que a impugnante requer o reconhecimento da procedência da presente impugnação, declarando-se a nulidade e, conseqüentemente, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que sua lavratura ofendeu o princípio da legalidade por contrariar o disposto no art. 151, III do CTN e no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Como mencionado inicialmente, o Acórdão recorrido julgou a **Impugnação parcialmente procedente**, ao manter a exigência do IRPJ (principal) e dos juros de mora respectivos e ao exonerar a exigência da multa de ofício.

A propósito, transcrevo a ementa e o dispositivo do Acórdão recorrido, de **19/06/2007** (e-fls. 56/61):

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/03/2002

DCTF. COMPENSAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Incabível a compensação de débitos com créditos não reconhecidos pela Administração.

MULTA DE OFÍCIO.

*Em face do princípio da retroatividade benigna, **exonera-se a multa de ofício** no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, pois não se configurou nenhuma das hipóteses versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

Lançamento Procedente em Parte

ACORDAM os membros da 7ª Turma, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para considerar devidos o IRPJ de R\$ 13.710,69, e os juros de mora, e para excluir a incidência da multa de ofício no valor de R\$10.283,01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Voto

(...)

Em síntese, o presente lançamento foi efetuado devido ao indeferimento do pedido de restituição/compensação no processo administrativo de pedido de restituição nº 13706.000542/00-97, mantido pela Quinta Turma da DRJ-RJO-II, mediante o Acórdão nº 7.163, de 06 de janeiro de 2005, e cujo recurso ao Conselho de Contribuintes não foi conhecido, por unanimidade, por perempto, conforme extrato de fl. 52.

(...)

Em outras palavras, a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 - a qual foi convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - com seu art. 18, derogou o art. 90 da

MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, aplicada unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática de infrações tipificadas como sonegação fraude ou conluio, o que não ocorre no presente caso, pois o indeferimento do pedido teve como postulado o transcurso do prazo para que o requerimento fosse efetuado.

*Em 08 de janeiro de 2004, com o fito de dirimir dúvidas acerca do novo regime jurídico de compensações e quanto às consequências do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, foi exarada pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal a **Solução de Consulta Interna nº 03**, a ser observada pelos operadores do direito processual tributário na esfera da Secretaria da Receita Federal, com os seguintes excertos:*

(...)

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO

a) somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados; (negritei).

c) os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158- 35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal;

d) no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP n.º 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.

(...)

Frise-se, por oportuno, que o artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 já havia sido editado antes do início do procedimento fiscal que ensejou o presente lançamento (24/06/2004), sendo a multa de ofício indevida face à norma supramencionada, bem como o entendimento esposado na Solução de Consulta Interna n.º 03, COSIT, de 08 de janeiro de 2004.

(...)

Na verdade, a suspensão de que trata o artigo 151, III, do CTN (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo), se operou com a presente impugnação e não com a manifestação apresentada no processo n.º 13706.000542/00-97, que não reconheceu o direito creditório do contribuinte. O crédito tributário referente àquele indeferimento está sendo objeto deste contencioso e não daquele processo administrativo.

(...)

Ciente dessa decisão em **27/08/2007** - AR (e-fls. 65/66), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em **05/09/2007** (e-fls. 67/74).

Nesta instância ordinária recursal, nas razões do seu Recurso Voluntário, a contribuinte, em síntese, aduziu as mesmas questões que já haviam sido enfrentadas pela decisão *a quo*, ou seja:

- Do não cabimento da autuação:

- que os valores exigidos do principal do IRPJ foram objeto de confissão em DCTF atinente ao respectivo período de apuração, antes do início do procedimento de fiscalização;

- que em relação aos débitos declarados em DCTF e não quitados o art. 90 da MP 2.158, de 24 de agosto de 2001 determinava a lavratura de auto de infração. Porém, tal sistemática foi **alterada** com a publicação da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, considerando o teor de seu artigo 18;

-que a partir da edição da MP n.º 135/2003, verificando-se irregularidade na compensação efetuada pelo sujeito passivo, **não mais se faz necessária a constituição de ofício dos tributos confessados na DCTF**, uma vez que tal norma, em seu artigo 18, limitou a aplicação do artigo 90 da MP n.º 2158-35/2001 aos casos nela especificados, os quais não se verificam na presente hipótese;

- que o artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, resultado da conversão da MP n.º 135/2003, posteriormente alterado pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, dispunha, à época da autuação, que:

" Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória na 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...) " - que o texto legal acima transcrito se encontrava em vigor quando da formalização do presente lançamento de ofício em 22/11/2004. Assim, não se verifica no caso concreto a ocorrência de hipótese para lançamento de ofício do imposto, visto que não há disposição legal vedando a compensação pretendida, pois o crédito pleiteado é de natureza tributária e não há ocorrência das infrações previstas na Lei n.º 4.502/64;

- que em relação à exigência da multa de ofício, conforme bem entendeu a 7ª Turma da DRJ/RJOI, a sua constituição é indevida, considerando as limitações impostas pelo artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 à aplicação do artigo 90 da MP n.º 2.158/2001;

- que, ainda, o mesmo dispositivo prevê que o lançamento decorrente da análise pela autoridade fiscal -auditoria da DCTF (compensação indevida) - deve-se restringir à aplicação de multa de ofício isolada, nos casos previstos, o que torna evidente a incorreção do lançamento também em relação ao imposto, devendo ser exigido por meio da própria DCTF;

- que, desde 06/08/2004, discute a COMPENSAÇÃO DE VALORES COM VISTAS AO PAGAMENTO DO IRPJ (fatos geradores 31/12/2001 e 31/03/2002), no processo administrativo n.º **13706.000542/00-97**;

- que o pedido de restituição do Finsocial, formulado naquele processo, foi indeferido pela DERAT/DIORT, tendo por fundamento o parecer conclusivo n.º 10, no qual se afirma que o prazo para a contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente se extingue após 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito (art. 165,1 e 168,1 do CTN);

- que, porém, aquele processo está ainda em tramitação, em grau de recurso, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- que, entretanto, a RFB lavrou Auto de Infração, em 19/11/2004, para exigir os débitos do IRPJ dos referidos períodos de apuração, os quais são objeto daquele processo;

- que, portanto, em relação aos débitos objeto deste processo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil NÃO PODERIA lavrar o Auto de Infração do IRPJ para exigí-los, pois são objeto de compensação naquele processo que ainda está em tramitação em grau de recurso.

Em face dos argumentos deduzidos pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário nos presentes autos, a 7ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, atual 1ª Seção de Julgamento do CARF, converteu o julgamento em diligência, na sessão de **03/02/2009**, Resolução nº 197-0014 (e-fls. 78/81), nos seguintes termos:

(...)

*Em sua impugnação e recurso, o contribuinte informa que **compensou os débitos conforme declaração em DCTF** com créditos de FINSOCIAL discutidos no Processo nº. 13706.000542/00-97. Cabe, portanto, retornar este processo à repartição de origem para DILIGÊNCIA tal que a autoridade fiscal possa responder às seguintes perguntas e tomar as seguintes providências, por favor.*

1) Qual é o estágio atual do julgamento do processo nº 13706.000542/00-97?

2) Peço que anexe, a este processo, a última decisão prolatada no processo em epígrafe.

3) Peço que confirme que, no processo 13706.000542/00-97, os débitos objeto desta discussão não estão sendo cobrados.

4) De acordo com a decisão nesse processo 13706.000542/00-97, qual é o saldo de crédito de FINSOCIAL disponível para que o contribuinte possa compensar com débitos? Existem outros processos/valores que forem objeto de compensação?

5) Peço que anexe planilha de cálculo contemplando a movimentação do saldo do crédito de FINSOCIAL que tenha sido concedido ao contribuinte por decisão administrativa, desde a data de seu pagamento, incluindo a atualização legal do crédito de FINSOCIAL e, por data e valor, todas as compensações posteriormente efetuadas, inclusive a alegada neste processo, identificando o número do processo que discute cada uma dessas compensações.

6) Peço que explicita se o crédito de FINSOCIAL é suficiente para abarcar o valor dos débitos discutidos neste processo.

7) Peço que intime o contribuinte com o resultado das respostas e providências supra para que ele se manifeste por escrito, retornando este processo com o resultado da diligência para apreciação deste Conselho.

(...)

Realizada a diligência - Resultado (e-fls. 84 e 203), consta que:

a) foram juntadas cópias de documentos (e-fls. 88/202), inclusive cópias das Declarações de Compensação com débito de IRPJ do PA 31/12/2001, código de receita 3373, valor R\$ 6.546,69 protocolada em 31/12/2002 (e-fl. 152) e do débito IRPJ R\$ 7.164,00, PA 31/03/2002, código de receita 3373, protocolada em 30/04/2002 (e-fl. 157), ambas com utilização do direito creditório Finsocial de que trata o Processo 13706.000542/00-97;

b) foi informando que no Processo nº 13706.000542/00-97 não há débitos em aberto, **pois os débitos foram transferidos para o Processo nº 13708-002.602/2002-56**, inclusive débito do IRPJ PA 31/03/2002, código de receita 3373, valor do principal R\$ 7.164,00, conforme TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, tela impressa em 02/10/2002 (e-fls. 168/171);

c) que no Processo nº 13706.000542/00-97, na sessão de 05/12/2006, a 3ª Câmara do então 1º CC, proferiu o Acórdão nº 303-33.861 não conhecendo do recurso voluntário por perempção (e-fls. 187/190);

d) que interpostos Embargos de Declaração, levados a julgamento, o resultado foi pela conversão do julgamento em diligência para verificar se houve erros por parte da r. repartição pública competente, no que tange à intimação da requerente sobre o v. acórdão atacado, para posterior avaliação sobre a tempestividade do Recurso Voluntário interposto, conforme Resolução nº 303-01.450 - 3ª Câmara do então 1º CC, sessão de 09/07/2008 (e-fls. 199/2001).

Em face dessas informações juntadas aos presentes autos (atinentes ao **Processo 13706.000542/00-97**, como resultado da diligência, em cumprimento à **Resolução nº 197-0014 -7ª Turma Especial do então 1º Conselho de Contribuintes**), a 1ª Turma/3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, na sessão de 12/06/2013, novamente converteu o julgamento em diligência, **em face de conexão por prejudicialidade determinando a anexação deste processo àquele**, conforme **Resolução nº1301-000.124 -3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária** (e-fls. 206/214), *in verbis*:

(...)

*Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em converter a presente julgamento em diligência **para determinar a vinculação deste processo àquele tombado sob o número 13706.000542/00-97, devendo ser este processo anexado àquele feito**, de sorte que continuação à apreciação dos argumentos apresentados pela contribuinte **somente poderá ser realizada após o alcance da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos**, tornando, assim, definitiva a negativa da compensação antes pretendida, e, com isso, insatisfeitos os créditos aqui referenciados, antes já, inclusive, devidamente constituídos por meio das DCTF's apresentadas.*

(...)

Voto

(...)

*Tratam os presentes autos, especificamente, de lançamento de ofício realizado em decorrência da **negativa de homologação da compensação** pretendida pela contribuinte por meio do processo 13706.000542/00-97 que, vale ressaltar, foi o específico processo objeto da diligência determinada quando da primeira análise dos elementos dos presentes autos.*

Pelas informações apresentadas nos autos, verifica-se que, indubitavelmente, a constituição do crédito a partir deste Auto de Infração é decorrência lógica imediata e direta da negativa

da compensação pretendida pela contribuinte nos autos do processo 13706.000542/00-97, sendo certo, também, que a reversão daquele julgamento, com toda a certeza, acarretaria a total desconstituição do lançamento e a completa anulação de quaisquer considerações levadas a efeito nos presentes autos.

Nos termos da r. decisão de origem, verifica-se, afirma a d. DRJ que o recurso da contribuinte interposto naquele outro processo teria sido rejeitado por **perempto**, o que, entretanto, conforme se observa nas informações juntadas a partir da diligência realizada, não exprime a efetiva e verdadeira realidade existente naqueles autos, uma vez que, apesar de ter tido, de fato, declarada a inicial negativa de seguimento daquele feito em decorrência da inicial intempestividade do recurso interposto, tal decisão teria sido objeto de recurso de **Embargos de Declaração**, onde afirma a contribuinte a existência de "erro grosseiro" pela CAC-MEIER, apontando a existência de equívoco na informação contida nos autos em relação à data da intimação realizada.

Em decorrência dos argumentos ali então apresentados, entendeu o douto julgador determinar a **conversão do feito em diligência**, não se verificando - desde 2008 - qualquer movimentação do feito, conforme, inclusive, registros extraídos do controle de andamentos do processo, disponível do site deste CARF.

(...)

Da análise dessas informações - confirmadas a partir das cópias dos atos do processo juntados aos presentes autos na diligência realizada -, verifica-se que, ao contrário do que pretende supor a r. decisão de origem, **o debate havido naqueles autos ainda não se tem por finalizado**, verificando-se, de fato, a pendência de apreciação do feito que, efetivamente, importa, substancialmente, no conteúdo da matéria tratada nestes autos.

Nesses termos, considerando a íntima relação mantida entre a admissão (ou não) da compensação pretendida pela contribuinte e a viabilidade da exigência dos créditos constituídos nestes autos - onde a procedência da compensação pode acarretar a total desconstituição da autuação efetivada -, entendo pela necessidade de manutenção do vínculo entre os dois processos, devendo, assim, caminharem juntos até a ulterior definição a ser aplicada naqueles autos.

Diante disso, encaminho o meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, agora no sentido de determinar a vinculação deste processo àquele tombado sob o número 13706.000542/00-97, devendo ser este processo anexado àquele feito, de sorte que continuação à apreciação dos argumentos apresentados pela contribuinte somente poderá ser realizada após o alcance da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos, tornando, assim, definitiva a negativa da compensação antes pretendida, e, com isso, insatisfeitos os

créditos aqui referenciados, antes já, inclusive, devidamente constituídos por meio das DCTF's apresentadas.

(...)

Finalmente, os autos deste processo retornaram ao CARF, em face de decisão final e irreformável na órbita administrativa quanto à lide objeto do processo nº 13706.000542/00-97, conforme informa o despacho de encaminhamento, de **07/02/2017** (e-fl. 434), *in verbis*:

(...)

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em sessão de 26/02/2014, o CARF, ao analisar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte no processo nº 13706.000542/00-97, não conheceu o recurso voluntário por meio do Acórdão nº 3202-001.092- 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado do processo nº 13706.000542/00-97, devolvo o presente processo à 7ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes para prosseguimento do julgamento.

(...)

Na sessão de **14/03/2018**, o CARF, novamente, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.582 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja fundamentação do voto condutor transcrevo (e-fls. 221/237), *in verbis*:

(...)

Como visto, para evitar cobrança em duplicidade dos débitos objeto dos autos, entendo que se torna necessário converter o julgamento em diligência, baixar os autos à unidade de origem da RFB, no caso à DFI Rio de Janeiro, para que essa repartição fiscal:

a) informe qual a situação dos seguintes débitos objeto deste processo (esses débitos estão em aberto, parcelados ou quitados?)

- débito de IRPJ do PA 31/12/2001, código de receita 3373, valor R\$ 6.546,69, vencimento 31/01/2002;

- débito do IRPJ PA 31/03/2002, valor do principal R\$ 7.164,00, vencimento 30/04/2002;

b) esses débitos foram ou então confessados em DCTF, a partir de que data?

*c) esses débitos estão sendo controlados no **Processo nº 13708-002.602/2002-56** (processo de cobrança)?*

d) esses débitos foram objeto de Parcelamento por parte da Contribuinte?

e) esses débitos estão sendo exigidos em duplicidade?

A unidade de origem deverá apresentar os resultados da diligência mediante relatório pormenorizado, circunstanciado e conclusivo.

Após concluída a diligência fiscal, a unidade de origem da RFB deverá dar ciência do Relatório Final conclusivo à contribuinte, abrindo prazo de trinta dias a partir da ciência, para, em querendo, apresentar sua manifestação nos autos.

Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento.

(...)

Realizada a diligência fiscal, os autos retornaram ao CARF, contendo o resultado, conforme Relatório (e-fls. 257/258).

O sujeito passivo foi intimado do Relatório de Diligência, conforme intimação e ciência por AR em **21/05/2018** (e-fls. 259/266), porém não se manifestou nos autos, pois deixara transcorrer o lapso temporal *in albis*.

Os autos retornaram ao CARF para julgamento, conforme despacho de encaminhamento (e-fls. 267/268), *in verbis*:

(...)

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o retorno de diligência, encaminhe-se o presente processo para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 13/09/2018

**Receber Processo - Triagem / ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
SERET-CEGAP-CARF-MF-DF CEGAP-CARF-MF-DF DF
CARF MF DF CARF MF**

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Ciente da decisão *a quo* em 27/08/2007 por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 65/66), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário em 05/09/2007 (e-fls. 67/74) e ainda preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Quanto à lide objeto dos autos:

Em procedimento de Fiscalização -revisão de DCTF, o Fisco constatou que a contribuinte informara em DCTF compensações **débitos do imposto** com créditos, implicando saldo zerado a pagar na DCTF.

Na verdade, essas compensações (informadas nas DCTF) reportam-se aos Pedidos de Compensação do imposto no Processo **13706.000542/00-97 (conexo)**, cujas cópias dos Pedidos de Compensação constam dos presentes autos (e-fls. 152 e 157).

A contribuinte foi intimada a comprovar as compensações (o crédito utilizado), e tomou ciência em 24/06/2004 (e-fl. 06).

Entretanto, não tendo logrado êxito em comprovar a validade das compensações informadas nas DCTF (compensações indevidas, por utilização de créditos inexistentes, ou seja, prescritos, conforme Processo **13706.000542/00-97**), a contribuinte foi, então, objeto de Auto de Infração do IRPJ em 19/11/2004 (e-fls.08/16), para exigência do principal, com multa de ofício de 75% e juros de mora respectivos, conforme discriminado a seguir:

a) IRPJ (principal): R\$ 6.546,69 - Fato gerador: 31/12/2001

b) IRPJ (principal): R\$ 7.164,00 - Fato gerador: 31/03/2002.

Desde a instância *a quo*, o sujeito passivo tem alegado, basicamente, duas questões, pedindo a improcedência do lançamento fiscal:

a) **que o direito creditório (crédito)**, o qual foi utilizado na compensação tributária dos débitos acima, **é objeto de pedido de restituição/aproveitamento de crédito no processo nº 13706.000542/00-97:**

- que - na data do lançamento de ofício - ainda tramitava na esfera administrativa, pendente de análise o recurso naquele processo (não havia ainda decisão final

quanto ao direito creditório reclamado naquele processo, quando do lançamento fiscal de ofício neste processo);

- que o Fisco não poderia exigir via auto de infração os débitos citados antes de decisão final no citado processo conexo quanto ao direito creditório reclamado (débitos estariam com exigibilidade suspensa) (sic).

b) que é incabível lavratura de auto de infração para exigir imposto confessado em DCTF:

- que a partir da edição da MP 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, art. 18), em relação aos débitos confessados em DCTF e não quitados, houve alteração do art. 90 da MP 2.158, de 24/08/2001 que determinava a lavratura de auto de infração para exigência do principal com multa de ofício, passando o Fisco a estar autorizado apenas a exigir multa isolada por compensação frustrada ou indevida (Lei 10.833/2003, art. 18).

Na DRJ/Rio de Janeiro I, instância *a quo*, enfrentando essas questões suscitadas pela impugnante, a 7ª Turma afastou apenas a multa de ofício, pela inexistência de óbice para exigência do principal do imposto e dos juros de mora respectivos, via auto de infração.

Nessa parte, transcrevo o voto condutor da decisão *a quo*, *in verbis*:

(...)

*Em síntese, o presente lançamento foi efetuado devido ao indeferimento do pedido de restituição/compensação no **processo administrativo de pedido de restituição nº 13706.000542/00-97**, mantido pela Quinta Turma da DRJ-RJO-II, mediante o Acórdão nº 7.163, de 06 de janeiro de 2005, e cujo recurso ao Conselho de Contribuintes não foi conhecido, por unanimidade, por perempto, conforme extrato de fl. 52.*

Os valores objeto da presente autuação constam nas DCTF's do 4º Trimestre de 2001 e 1º Trimestre de 2002, apresentadas antes do início do procedimento fiscal que ocorreu em 24/06/2004, vide o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, na condição de vinculados por compensação, fl. 54.

(...)

*Frise-se, por oportuno, que o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 já havia sido editado antes do início do procedimento fiscal que ensejou o presente lançamento (24/06/2004), **sendo a multa de ofício indevida** face à norma supramencionada, bem como o entendimento esposado na Solução de Consulta Interna nº 03, COSIT, de 08 de janeiro de 2004.*

Pugna ainda a interessada no sentido de que a lavratura do referido Auto de Infração fere o princípio da legalidade, pois apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da compensação e os débitos estariam com a exigibilidade suspensa.

*Na verdade, a suspensão de que trata o artigo 151, III, do CTN (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo), se operou com a presente impugnação e não com a manifestação apresentada no **processo nº 13706.000542/00-97**, que não reconheceu o direito creditório do contribuinte. O crédito tributário referente àquele indeferimento está sendo objeto deste contencioso e não daquele processo administrativo.*

(...)

Portanto, os créditos que a interessada julga possuir não foram comprovados, de sorte que pertine a exigência fiscal, uma vez que o lançamento se fez obediente aos ditames impostos pelo artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

(...)

Na sequência, inconformada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** neste processo, e três diligências fiscais foram determinadas pela instância recursal ordinária (neste processo), ou seja:

Quanto à primeira diligência efetuada, que fora determinada pela 7ª Turma do então 1º CC, atual 1ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão de **03/02/2009**, Resolução nº 197-0014 (e-fls. 78/81), cujo objeto, em suma, ficou restrito ao seguinte, conforme fundamentação do voto condutor:

(...)

*Em sua impugnação e recurso, o contribuinte informa que **compensou os débitos conforme declaração em DCTF** com créditos de FINSOCIAL discutidos no Processo nº. 13706.000542/00-97. Cabe, portanto, retornar este processo à repartição de origem para DILIGÊNCIA tal que a autoridade fiscal possa responder às seguintes perguntas e tomar as seguintes providências, por favor.*

1) Qual é o estágio atual do julgamento do processo nº 13706.000542/00-97?

(...)

3) Peço que confirme que, no processo 13706.000542/00-97, os débitos objeto desta discussão não estão sendo cobrados.

(...)

Realizada a diligência - Resultado - em **01/10/2009** (e-fls. 84/85) (e-fls. 86 a 203), consta, em apertada síntese, as seguintes informações quanto ao Processo **13706.000542/00-97 (conexo)**:

- que no Processo nº **13706.000542/00-97 (conexo)**, na sessão de 05/12/2006, a 3ª Câmara do então 1º CC, proferiu o Acórdão nº 303-33.861 não conhecendo do recurso voluntário por perempção (e-fls. 187/190);

- que interpostos Embargos de Declaração (naqueles autos), levados a julgamento, o resultado foi pela conversão do julgamento em diligência para verificar se houve erros por parte da r. repartição pública competente, no que tange à intimação da requerente sobre o v. acórdão atacado, para posterior avaliação sobre a tempestividade do Recurso Voluntário interposto, conforme Resolução nº 303-01.450 - 3ª Câmara do então 1º CC, sessão de 09/07/2008 (e-fls. 199/2001);

- que quanto ao item 01 - (...), consta como pendência de compensação;

- que quanto ao item 03 - (...) o processo 13.706.000542/00-97 não possui débitos em aberto, sendo extinto por transferência.

- que ainda não havia decisão final no Processo nº **13706.000542/00-97 (conexo)**.

Na sequência (neste processo), foi determinada nova diligência pelo CARF, para aguardar decisão final, irreformável, no processo conexo, ou seja:

A 1ª Turma/3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, na sessão de **12/06/2013**, converteu o julgamento em diligência, **em face conexão por prejudicialidade**, conforme **Resolução nº1301-000.124 -3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária** (e-fls. 206/214), *in verbis*:

(...)

*Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em converter a presente julgamento em diligência **para determinar a vinculação deste processo àquele tombado sob o número 13706.000542/00-97**, devendo ser este processo anexado àquele feito, de sorte que continuação à apreciação dos argumentos apresentados pela contribuinte somente poderá ser realizada após o alcance da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos, (...).*

Por fim, os autos do presente processo retornaram ao CARF, pois existente decisão definitiva, irreformável, no processo conexo **13706.000542/00-97**, conforme Acórdão nº 3202-001.092- 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 26/02/2014, cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

Processo nº 13706.000542/00-97

Recurso nº Voluntário

*Acórdão nº 3202-001.092– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014*

Matéria FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO

Recorrente POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLIÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO

Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(...)

Como visto, o direito creditório do Finsocial, no Processo **13706.000542/00-97 (conexo)**, realmente não foi reconhecido na órbita administrativa, pois, na primeira instância, o direito foi considerado prescrito e, na segunda instância, o recurso voluntário foi apresentado a destempo, tardio, serôdio (recurso perempto, intempestivo).

Última diligência solicitada (nestes autos), ou seja, 3ª (terceira) e derradeira diligência determinada pelo CARF:

Na sessão de **14/03/2018**, o CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.582 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, mas desta vez para expungir dúvida se os débitos do imposto continuam ou não em aberto e estão sendo controlados em qual processo (precaução, cautela, no sentido de evitar cobrança em duplicidade), cuja fundamentação do voto condutor transcrevo (e-fls. 221/237), *in verbis*:

(...)

Como visto, para evitar cobrança em duplicidade dos débitos objeto dos autos, entendo que se torna necessário converter o julgamento em diligência, baixar os autos à unidade de origem da RFB, no caso à DFI Rio de Janeiro, para que essa repartição fiscal:

a) informe qual a situação dos seguintes débitos objeto deste processo (esses débitos estão em aberto, parcelados ou quitados?)

- *débito de IRPJ do PA 31/12/2001, código de receita 3373, valor R\$ 6.546,69 , vencimento 31/01/2002;*

- *débito do IRPJ PA 31/03/2002, valor do principal R\$ 7.164,00, vencimento 30/04/2002;*

b) esses débitos foram ou então confessados em DCTF, a partir de que data?

*c) esses débitos estão sendo controlados no **Processo nº 13708-002.602/2002-56** (processo de cobrança)?*

d) esses débitos foram objeto de Parcelamento por parte da Contribuinte?

e) esses débitos estão sendo exigidos em duplicidade?

A unidade de origem deverá apresentar os resultados da diligência mediante relatório pormenorizado, circunstanciado e conclusivo.

Após concluída a diligência fiscal, a unidade de origem da RFB deverá dar ciência do Relatório Final conclusivo à contribuinte, abrindo prazo de trinta dias a partir da ciência, para, em querendo, apresentar sua manifestação nos autos.

Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento.

(...)

Realizada a diligência fiscal, os autos retornaram ao CARF, contendo o resultado, conforme Relatório (e-fls. 257/258).

O sujeito passivo foi intimado do Relatório de Diligência, conforme intimação e ciência por AR em **21/05/2018** (e-fls. 259/266), porém não se manifestou nos autos, deixou transcorrer o lapso temporal *in albis*.

Pois bem.

O resultado da **terceira diligência** (última) informou que **os débitos do IRPJ**, objeto do auto de infração deste processo, **continuam em aberto**, porém - como são objeto de discussão neste processo - estão com a exigibilidade suspensa (enquanto não houver decisão definitiva, irreformável, neste processo na órbita administrativa).

A seguir, transcrevo, portanto, o resultado ou conclusão dessa última diligência efetuada pela DRF/Rio de Janeiro II (e-fls. 472/473), *in verbis*:

(...)

Versam os autos acerca de créditos tributários provenientes do AI de fls. 2 a 6.

Contudo, através da Resolução nº 1301-000.582 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, de 14/03/2018 foi solicitado diligência para evitar cobrança em duplicidade dos débitos

objetos dos autos, IRPJ - código 3373 dos PA 31/12/2001 (R\$ 6.546,69) e PA 31/03/2002 (R\$ 7.164,00), assim seguem as informações:

a) os débitos estão abertos, mas suspensos pelo Recurso Voluntário em julgamento (fls. 454 e 455).

b) o débito de IRPJ, código 3373 do PA 31/12/2001 (R\$ 6.546,69) foi e está confessado em DCTF desde o dia 15/02/2002, através da declaração nº 0000.100.2002.80863991 (fls. 456), e o PA 31/03/2002 (R\$ 7.164,00) foi e está confessada em DCTF desde 15/05/2002 através da declaração nº 0000.100.2002.50997192 (original) e retificada pela declaração nº 000.100.2004.91760712 que manteve o valor (fls. 460 e 461).

c) histórico dos processos 13706.000542/00-97 e 13708.002602/2002-56 (fls. 462 a 470):

(...)

Em suma, os débitos objeto dos autos não estão nos processos 13706.000542/00- 97 e 13708.002602/2002-56.

(...)

d) esses débitos não foram objetos de parcelamento;

e) esses débitos não estão sendo exigidos em duplicidade conforme o item (c), eles são exclusivamente objetos (...) do processo 18471.001976/2004-51.

(...)

Como visto, os débitos do IRPJ objeto deste processo estão em aberto (ainda não foram quitados), pois o direito creditório do Finsocial reclamado no processo (conexo) restou não reconhecido, por decisão final, irreformável na esfera administrativa, conforme Acórdão nº 3202-001.092- 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 26/02/2014, cuja ementa e dispositivo já foram transcritos alhures.

Os débitos do IRPJ, ademais, estão sendo controlados neste processo.

A última questão suscitada pela recorrente, a ser enfrentada, é atinente a débitos do imposto informados/confessados - em DCTF -vinculados à compensação tributária informada na DCTF (saldo zerado a pagar), cuja compensação informada em DCTF antes de 31/10/2003 (compensação tributária frustrada ou indevida pela falta de comprovação do crédito ou crédito inexistente/prescrito), se cabível ou não a lavratura de auto de infração para exigir o principal do imposto em aberto e juros de mora respectivos.

A decisão *a quo* já afastou a multa de ofício (retroatividade benigna), pois incabível sua exigência, no caso, como já explicitado alhures, mas manteve a exigência do principal dos tributos e respectivos juros de mora.

O auto de infração foi lavrado em **19/11/2004**, portanto, após o início da vigência da MP nº 135, de 2003.

No caso, os débitos foram confessados/informados em DCTF com a informação vinculada de que teriam sido extintos por compensação tributária (saldo zero a pagar) antes de 31/10/2003 (e-fls. 242/246). Porém, em auditoria da DCTF (fiscalização) e intimada, a contribuinte não conseguiu comprovar a compensação válida dos débitos do imposto (compensação frustrada/indevida, por ter utilizado direito creditório prescrito, decisão final, irreformável administrativamente no processo conexo nº 13706.000542/00-97), conforme já demonstrado alhures.

Neste caso, em face da glosa da compensação não se configurou a compensação informada na DCTF e também não se materializou a confissão do débito do IRPJ na DCTF, pois foi informado saldo zerado a pagar dos respectivos PA quanto ao IRPJ.

Assim, confessado saldo zero a pagar do imposto e glosado a compensação tributária informada na DCTF, restou débitos do imposto em aberto.

Justificado está, então, o lançamento de ofício do IRPJ (principal), dos respectivos PA, e dos juros de mora respectivos.

Os precedentes do CARF, também, pugnam pela necessidade de lançamento fiscal, *in verbis*:

DCTF. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS. SALDOS NULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF nº 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício. (Acórdão nº 203-10.006, 3ª Câmara do 2º CC, sessão de 23/02/2005, Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF.

A falta de recolhimento de débito confessado em DCTF e objeto de pedido de inclusão em programa especial de parcelamento, pendente de apreciação, justifica seu lançamento de ofício para formalizar sua exigência. (Acórdão nº 2803-00.024 — 3ª Turma Especial, sessão de 10/03/2009, Relator Alexandre Kern).

Esse entendimento está, inclusive, sumulado pelo CARF.

Veja.

A partir de **1º/10/2002**, Lei nº 10.637/2002, art. 49 (Conversão da MP nº 66, de 2002), deixou de existir a compensação tributária direta na escrituração contábil/fiscal que era informada, até então, na DCTF. Foi instituída a DCOMP para formalizar a compensação tributária.

E, a partir de **31/10/2003**, a DCOMP passou a ter caráter de confissão de débitos (Lei 10.833, de 2003, art. 17).

Assim, todas as compensações tributárias por iniciativa do contribuinte, necessariamente, passaram a ser objeto de DCOMP desde 01/10/2002, e a partir de 31/10/2003 (Lei **10.833**, de 2003) a DCOMP passou a ser instrumento apto para confissão de débitos.

Então, quanto às compensações frustradas ou indevidas informadas em DCTF ou objeto de DCOMP até 31/10/2003, respectivos débitos, sim, tornaram-se passíveis de lançamento de ofício, conforme verbete da Súmula CARF nº 52, *in verbis*:

Súmula CARF nº 52

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

A partir da MP 135/2003 (art. 18) que foi convertida na Lei 10.833, de 2003, em face da retroatividade benigna, nesses casos pretéritos, aboliu-se a multa de ofício.

Por outro lado, para compensações frustradas ou indevidas a partir de 31/10/2003 (DCOMP com caráter de confissão de dívida), passou-se a lançar de ofício, conforme legislação de regência já citada, apenas a multa isolada, pois o principal já está confessado na DCOMP, com encaminhamento direto para dívida ativa, se não pago voluntariamente, para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal.

Portanto, como demonstrado, a exigência do principal do IRPJ e respectivos juros de mora, via lançamento de ofício quanto aos PA objeto dos autos, devem ser mantidos, pois tais débitos do imposto estão em aberto, em face de compensações frustradas/indevidas anteriores a 31/10/2003, conforme decisão definitiva e irreformável no Processo nº 13706.000542/00-97 (conexo) que rejeitou o crédito de Finsocial utilizado nos Pedidos de Compensação cujas compensações foram informadas nas DCTF (e-fls. 242/246).

Ainda, está consignado, de forma expressa, no resultado da última diligência (conclusão transcrita anteriormente), que os débitos do IRPJ objeto do lançamento fiscal permanecem em aberto e estão controlados nos autos deste Processo.

Por tudo que foi exposto, voto para conhecer do recurso e, no mérito, para negar provimento.

Processo nº 18471.001976/2004-51
Acórdão nº **1301-003.467**

S1-C3T1
Fl. 508

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel